



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

MEMORANDO: N.º 021/2021/SL

Diamantino-MT, 10 de Fevereiro de 2021.

DE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: Assessoria Jurídica

Prezado Senhor,

Diante da necessidade da “Contratação de Empresa para Aquisições de Cestas Básicas Tipo 1, para atender a demanda dos usuários em vulnerabilidade social e econômica do Município de Diamantino-MT, através da Secretaria Municipal de Assistência Social”, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Após minuciosa busca em ARP's vigentes no Município, não se encontrou nenhum Ata com objeto ora solicitado.

Considerando que o referido processo não se trata de parcela do mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma vez só.

Desta forma, entendemos que a referida contratação está dentro da legalidade exigida na legislação pertinente e senso comum.

Por isso, ao encargo, informamos os bons oficiais, que a Comissão Permanente de Licitação **AUTORIZA** a abertura do referido Processo Licitatório na Modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


JOÃO PAULO LIMA
Presidente da CPL



ESTADO DE MATO GROSSO
FEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

PARECER JURÍDICO

REF. Dispensa nº 001/2021 - Processo Nº 283/2021.

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA COMPRA EMERGENCIAL COM CARÁTER DE URGÊNCIA DE CESTAS BÁSICAS TIPO 01, PARA ATENDER A DEMANDA DOS USUÁRIOS EM VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-MT, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Veio à esta Procuradoria, para análise e parecer, o procedimento de dispensa de licitação acima mencionado, que tem como objeto a dispensa de Número 001/2021 que diz respeito o mencionado em epígrafe.

Verifica-se no procedimento referido que está acompanhado da 1) autorização do Sr. Prefeito ; 2) individualização do objeto; 3) a descrição da dotação orçamentária, 4) a previsão de existência de recursos financeiros, 5) e a regularidade da previsão procedimental, requisitos exigidos no *caput* do art. 38, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Constata-se, também, a existência de 03 (três) orçamentos, demonstrando que o valor não está superfaturado.



ESTADO DE MATO GROSSO
FEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Consultado o presidente da CPL, **este assegurou não se tratar o presente de parcela de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.**

Assim, verifico que está de acordo com o Art. 24, II, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

É Sabido que, a regra é a licitação, contudo, diante da Emergência em saúde instalada mundialmente em virtude da pandemia do COVID-19, a contratação pelo poder público pode ser dispensada de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, C/C art. 4º da Lei nº 13.979/2020, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso)

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)



ESTADO DE MATO GROSSO
FEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

III - existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

É importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos.

Assim, deve estar evidenciado o risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Na lição de Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, **emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.** Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292)

Assim, deve ser evidenciado o nexo causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.

Assim, para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos: a) Demonstração concreta e efetiva de que a



ESTADO DE MATO GROSSO
FEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

aquisição de bens e insumos de alimentos serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Não é demais destacar, ainda, que o art. 4º-B da Lei nº 13.979/2020, considerou, para as dispensas decorrentes da referida lei, presumidamente atendidas as seguintes condições:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Além disso, verificamos que **trata-se de cestas básicas** para atender a necessidade de pessoas em estado de vulnerabilidade social nesta época de Pandemia, ou seja, verifica-se a busca da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República (art. 1, III), bem como Valor de sociedade Fraterna, insculpido no preâmbulo da Carta Magna.

Ou seja, caso não seja entregue as cestas básicas as pessoas em vulnerabilidade social podem acabar morrendo, por falta de emprego, renda e, por consequência, poder de compra de alimentação.

Informa ainda que, não cabe a esta procuradoria entrar no mérito administrativo, se o gestor deve ou não, proceder com a dispensa, apenas emitir o parecer sobre a legalidade do ato, ou seja, atendidos os ditames legais, deve emitir o parecer jurídico opinativo sem efeito vinculativo.

Desta forma, atendido os ditames legais, entendo regular o procedimento analisado e, assim, **emito parecer positivo sobre a dispensa**, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Fica registrado que todos os procedimentos licitatórios com fundamento na Lei nº 13.979/2020 deverão ser disponibilizados, na íntegra, na sessão criada no site desta Prefeitura Municipal (<https://www.diamantino.mt.gov.br/Publicacoes/COVID-19/>), em cumprimento ao disposto no §2º, da referida lei.

S.M.J. é o parecer, emitido sem caráter vinculante.

Diamantino/MT, 09 de fevereiro de 2021.


Caio Alexandre Ojeda da Silva
Procurador Jurídico Municipal
OAB/MT 19.856/O